ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.913249/2009-75

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10680.913249/2009-75
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-005.798 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	30 de agosto de 2018
Matéria	DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente	TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

CRÉDITO POR PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso normal do processo administrativo.

DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO DO VALOR DO CRÉDITO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Os órgãos de julgamento administrativo não são competentes para proceder à retificação de declarações apresentadas pelo contribuinte, sobretudo para aumentar o valor do crédito inicial declarado em PER/DCOMP e cuja certeza e liquidez não foi comprovada nos autos do PAF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Orlando Rutigliani Berri (Suplente Convocado), Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Vinicius Guimarães (Suplente Convocado), José Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Walker Araújo.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da 11ª Turma da DRJ/RPO assim ementado.

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*
>
> *Data do fato gerador: 09/06/2004*
>
> *PER/DCOMP. REVISÃO DE OFICIO..*
>
> *Somente os erros contidos na declaração de compensação e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.*
>
> *DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.*
>
> *Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.*
>
> *Nesses termos, não pode ser acatada a mera alegação de erro de preenchimento desacompanhada de elementos de prova que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF.*
>
> *DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*
>
> *Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*
>
> *COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Na origem, o sujeito passivo apresentou, em 26.04.2007, Declaração de Compensação - DCOMP (fls. 39 a 43), objetivando a compensação de saldo de suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior da COFINS relativa ao mês de abril de 2004, com débitos de IRRF provenientes de pagamentos efetuados em julho de 2005.

Sobreveio, em 04.04.2009, Despacho Decisório (fl. 45) que não reconheceu o direito creditório sob o fundamento de que embora tenha sido localizado o pagamento indicado, o mesmo foi integralmente utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte.

Inconformado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2 a 9) alegando em síntese:

a) Que na apuração da COFINS relativa ao mês de abril de 2004 foi inicialmente apurado e recolhido o montante de R$546.984,46, tendo sido constatado, tempos depois, que o recolhimento efetuado foi superior ao realmente devido, remanescendo crédito de R$169.061,70, dos quais R$905,69 foram utilizados na DCOMP em discussão nestes autos;

b) Na DCTF original, embora correto o montante devido e o montante pago, houve equívoco na vinculação dos DARF´s pagos aos valores devidos, tendo sido apresentada (em 25.05.2009) declaração retificadora, corrigindo as informações anteriormente apresentadas e evidenciando assim a origem do direito creditório;

c) Que na primeira compensação, realizada por meio da DCOMP nº 31588.39436.230205.1.3.04-5289, informou erroneamente, no campo "valor original do crédito inicial" a quantia de R$88.705,00, quando deveria ter informado o valor de R$169.061,70;

d) Não pôde retificar a DCOMP inicial e as que lhe sucederam, para corrigir o saldo original inicial de seu crédito;

e) Que segundo o princípio da verdade material deve o julgamento administrativo ter em conta a verdade real que sobressai de todo o conjunto fático probatório, reconhecendo o crédito e homologando a compensação;

Ao fim, pugna pelo reconhecimento do crédito a que faz jus e pede ainda a retificação de ofício da DCOMP em discussão, para alterar o valor do crédito inicial para R$169.061,70, o que implicará em modificação dos demais campos relacionados ao montante do crédito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), em sessão de 22 de setembro de 2014, julgou improcedente a manifestação de

inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado, assim fundamentando suas razões de decidir:

> a) A Retificação de DCOMP deve ser formalizada por meio do programa PER/DCOMP ou em formulário em papel, nos casos admitidos, e apreciada pela unidade da RFB de jurisdição do contribuinte, não competindo à DRJ apreciar retificações de declarações;
>
> b) Segundo o CTN, somente os erros apuráveis a partir do exame da própria declaração podem ser retificados de ofício, não sendo esse o caso dos autos, vez que se trata de valores e documentos aos quais somente o próprio sujeito passivo poderia apurar;
>
> c) A DCTF retificadora foi apresentada após a ciência do Despacho Decisório, cessando a espontaneidade e impedindo a sua produção de efeitos, nos termos do art. 11, §2º, III da IN RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008;
>
> d) Na época da emissão do Despacho Decisório, as informações constantes da base de dados da RFB, enviadas pelo próprio contribuinte, não permitiam o reconhecimento do direito creditório, razão pela qual é acertado o despacho combatido;
>
> e) O reconhecimento de direito creditório exige a comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado com base na verificação da exatidão das informações prestadas, confrontando-as com os registros e documentos contábeis e fiscais;
>
> f) Não há nos autos qualquer documento que permita a comprovação da existência do crédito declarado e, portanto, na falta de provas, deve ser rejeitada a pretensão do interessado;
>
> g) Que consoante ao disposto no CTN, CPC e PAF o ônus probatório da existência de certeza e liquidez do crédito pretendido utilizar é do contribuinte, e que não tendo sido apresentadas as provas necessárias não há como reconhecer o direito creditório.

Em 09.12.2015 o contribuinte acessou o conteúdo do despacho decisório, disponível em sua caixa postal eletrônica, tendo apresentado o Recurso Voluntário em análise em 18.12.2015, onde ratifica argumentos da Manifestação de Inconformidade e sustenta que segundo o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28.08.2015, se o julgador administrativo verificar que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação de DCTF, poderá baixar o processo em diligência, nos termos do art. 18 do PAF, a fim de analisar quesitos fáticos envolvendo o crédito.

Alega ainda o recorrente que uma vez demonstrada a origem do crédito, a reforma da decisão recorrida é medida que se impõe, e que caso não seja reconhecido de plano o direito creditório, seja o processo baixado em diligência para que a DRF verifique a existência do crédito, em homenagem ao princípio da verdade material.

Pugna também pela revisão de ofício da DCOMP, com base nos mesmos motivos já aduzidos por ocasião da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Weis Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos e requisitos de admissibilidade.

A solução do presente caso cinge-se a confirmação da existência de certeza e liquidez do direito creditório utilizado pelo contribuinte em declaração de compensação com débitos próprios, tornando necessários breves esclarecimentos sobre as etapas de análise das declarações de compensação eletrônicas.

1 Da necessidade de confirmação da certeza e liquidez do crédito declarado em compensação.

A compensação enquanto modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do CTN, opera-se mediante a existência de crédito líquido e certo oponível à fazenda pública, sem o que não há como efetivar o encontro de contas pretendido pelo contribuinte.

Assim, têm-se que o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do contribuinte. Não restando comprovadas a certeza e liquidez do crédito do contribuinte, não há como operacionalizar a compensação.

Atualmente, a compensação pode ser declarada pelo próprio contribuinte, em meio eletrônico, mediante preenchimento e transmissão de Declaração de Compensação - DCOMP, na qual se indicará em detalhes o crédito existente e o débito a ser compensado, sujeitando-se a ulterior homologação por verificação fiscal.

A verificação fiscal das compensações declaradas pelos contribuintes se opera em dois momentos distintos, a saber:

> 1) **Verificação Eletrônica**: Consiste no cruzamento de informações fiscais do contribuinte, disponíveis na base de dados dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil, objetivando verificar a consistência e coerência da compensação declarada. Detectada, nesta fase de verificação, qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte, não homologa-se a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.
>
> 2) **Verificação Documental**: Uma vez instaurado o processo administrativo fiscal, pela apresentação de Manifestação de Inconformidade à não homologação decorrente da verificação eletrônica, tem início a nova etapa de análise do direito creditório, que passa a se operar mediante verificação de documentos hábeis e idôneos que comprovem a existência do crédito utilizado pelo contribuinte. Neste segundo momento de verificação, devem

ser observadas todas as regras e princípios aplicáveis ao processo administrativo fiscal.

Em outras palavras, na etapa de verificação eletrônica - antes de instaurado o contencioso administrativo - são consideradas somente as informações e dados constantes dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil. Contudo, uma vez constatada a inconsistência/divergência das informações existentes nos sistemas informatizados, não homologa-se a compensação declarada e inicia-se a etapa de verificação documental, nos autos de processo administrativo fiscal, onde incumbe ao contribuinte comprovar a existência de certeza e liquidez do crédito que pretende utilizar.

Resta evidente que todas as contendas que chegam para julgamento a este Conselho Administrativo de Recurso Fiscais se enquadram na etapa de verificação documental, sujeitas, portanto, a todas as regras e princípios aplicáveis ao processo administrativo fiscal.

Importante destacar ainda que o início da etapa de verificação documental faz com que as informações anteriormente prestadas pelo contribuinte, nas declarações eletrônicas transmitidas ao fisco, precisem ser comprovadas por outros meios no processo administrativo fiscal.

Ou seja, uma vez que as declarações anteriormente apresentadas pelo contribuinte ao fisco não foram suficientes para a homologação da compensação na etapa de verificação eletrônica, não terão elas, quando desacompanhadas de outros documentos que as ratifiquem, força probatória suficiente para atestar a certeza e liquidez do crédito na etapa de verificação documental.

No presente caso, até o julgamento do recurso voluntário, o contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de comprovar, ainda que minimamente, a certeza e liquidez de seu direito creditório. Apenas foram anexadas cópias de atos constitutivos, documentos pessoais, procurações e declarações (DCOMP e DCTF) transmitidas ao fisco, desacompanhadas de qualquer outro documento que possa atestar a sua exatidão.

Sequer há a descrição de qual teria sido o erro cometido pelo contribuinte quando da apuração da COFINS do mês de abril de 2004, que culminou no recolhimento de R$546.984,46, e que tempos depois teria sido objeto de revisão, originando o suposto crédito.

Nos termos do §4º do art. 16 do Decreto Lei nº 70.235/1972, a prova documental deve ser trazida aos autos juntamente com a impugnação. No presente caso, deveria o contribuinte ter produzido suas provas por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, no sentido de comprovar a existência do crédito pretendido.

Contudo, conforme dito alhures, até o julgamento do presente recurso, o contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento que evidencie a existência de seu direito creditório.

Nessa senda, a divergência entre as declarações apresentadas pelo contribuinte ao fisco (DCTF e DCOMP), combinada com a falta de apresentação de provas documentais da certeza e liquidez do crédito tributário, compromete a análise do pleito, ofendendo aos princípios da celeridade e da economicidade processual.

Não pode o princípio da verdade material ser utilizado como argumento para o afastamento injustificado das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, de modo a acobertar a inércia do contribuinte em comprovar as suas alegações.

No mesmo sentido entendeu a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226.

> *"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações.*

Pelo exposto, não pode prosperar a alegação do recorrente de que, segundo o Parecer Normativo COSIT n. 2, de 28.08.2015, caberia aos julgadores administrativos o impulso para a produção de provas da certeza e liquidez do direito creditório pretendido.

2 Da retificação de ofício das Declarações de Compensação.

Pugna ainda o recorrente pela retificação de ofício do PER/DCOMP nº 39562.17346.260407.1.7.04-4710, a fim de que seja alterado, primeiro, o campo "valor original do crédito inicial", no qual, hoje, é informada a cifra de R$88.705,08, quando deveria constar o valor de R$169.061,70, e que, por decorrência lógica, todos os campos subsequentes que se referem ao crédito deverão ser igualmente modificados.

Ainda segundo o recorrente, todas essas modificações se fazem necessárias pois, acolhidas as razões do Recurso Voluntário, não será possível à recorrente a utilização futura do saldo remanescente de seu crédito.

Em primeiro, cumpre esclarecer que não há qualquer previsão no sentido de atribuir competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a realização de retificação de declarações apresentadas pelo contribuinte.

O Art. 1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, estabelece que os órgãos julgadores tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre **a aplicação da legislação referente a tributos** administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em segundo, ainda que, hipoteticamente, fosse possível atender a tal pedido do recorrente, o mesmo estaria condicionado à existência de certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, o que, conforme visto no tópico anterior, definitivamente não foi comprovado nestes autos.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator